



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.005.059

**OBJETO:** Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores tipo HATCH, sem motorista e sem combustível, VEÍCULO tipo SUV, sem motorista e sem combustível, e ÔNIBUS (42 LUGARES), todos com quilometragem livre para atender às necessidades de serviços com transportes da Câmara Municipal de Cuiabá pelo período de 12 meses.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública da licitação foi marcada para o dia 07 de agosto de 2025.

A empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, doravante denominada impugnante, apresentou impugnação ao Edital de licitação em epígrafe na data de 01 de agosto de 2025, sendo, portanto, tempestiva a impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnação foi apresentada por pessoa jurídica atuante no ramo pertinente ao objeto da licitação, manifestando interesse em participar do certame. Todavia, a impugnante alega que existem disposições no edital supostamente em desconformidade com a legislação aplicável e os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Em síntese, a impugnante insurge-se contra as seguintes disposições do Edital;

#### **1. Item 2 do Termo de Referência anexo ao edital – Tabela de descrição dos itens da licitação (item 2 SUV).**

Relativamente à descrição da locação para o veículo SUV, a impugnante alega: *para o item 2 pela análise das especificações indicadas no edital e anexos, identificamos que nenhum veículo atende o solicitado, seja por conta motor, funcionalidade de volante ou até combustível, situação que impede que as licitantes indiquem veículos para o presente certame (...)*. Sustenta ainda que a ausência de modelos que atendam as especificações do edital, inviabilizam a participação de licitantes ao certame, bem como que o Edital não atende aos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da eficiência, violando o art. 37 da Constituição Federal. Por fim, que sejam revistas e alteradas as especificações



técnicas do item 2 a fim de possibilitar a indicação de veículos que atendam integralmente o edital;

**2. Item 4.4 do Termo de Referência anexo ao edital – Adesivagem dos veículos.**

A impugnante alega que o edital é omissivo quanto ao layout para adesivação dos veículos. Assevera que a obrigação de adesivação dos veículos compreende procedimentos relacionados à sua fabricação e aplicação, bem como a omissão no Edital quanto ao modelo, tamanho e especificações técnicas dos adesivos que serão utilizados poderá afetar negativamente a cadeia de procedimentos para preparação dos veículos, acarretando, conseqüentemente, atraso nos prazos de entrega dos veículos. Requer, por conseguinte, que seja sanada a omissão apontada, com a indicação da quantidade, especificações e modelos de adesivos que serão exigidos pela Contratante.

**3. Itens 11.1 e 11.2 do Termo de Referência anexo ao edital e item 10.2 da minuta de contrato anexa ao edital – Reajuste contratual.**

A impugnante alega que o reajustamento dos preços independe de solicitação e deve ter data base vinculada à data do orçamento estimado para licitação. Ademais, argumenta que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada. Requer que seja fixado que os preços serão reajustados após um ano da data base do orçamento estimado para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões, bem como que seja indicada expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

**4. Item 4.30 do Termo de Referência anexo ao edital – Infrações de trânsito.**

A impugnante alega que o prazo de envio pela contratada das notificações das infrações não está condizente com a legislação. Sustenta que, nos termos do art. 281, II do CTB, a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB). Requer, por fim, que o edital seja retificado para que a contratada tenha o



prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa para encaminhar o auto de infração à contratante.

**5. Itens 4.10 e 5.1 do Termo de Referência anexo ao edital e item 3.1 da minuta de contrato anexa ao edital – Entrega dos veículos.**

A impugnante alega que o edital apresenta inconsistência quanto ao prazo de mobilização dos veículos. Em determinado trecho, estabelece que os veículos deverão ser entregues em até 30 dias após a assinatura do contrato, enquanto em outro ponto afirma que a contratada deverá ter os veículos à pronta entrega, disponibilizando-os imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço. Argumenta que a exigência de entrega imediata favorece apenas empresas que já possuem os veículos disponíveis, o que restringe indevidamente a participação de fornecedores que dependem de aquisição ou mobilização de frota, especialmente em se tratando de veículos seminovos ou zero quilômetro. Assevera ainda que para fornecimento de veículos novos, a contratada ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, que ainda apresentam instabilidade e podem prejudicar o cumprimento da obrigação no prazo de entrega do edital, bem como caso seja permitida a mobilização de frota seminova, os licitantes dependerão de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características exigidas pela Administração. Aduz que após liberação dos veículos, sejam eles novos ou seminovos, a contratada deverá realizar os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, emplacamento e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega. Argumenta que essas situações fogem ao controle da contratada e podem prejudicar o cumprimento do prazo de entrega fixado no edital. Por fim, solicita que o edital seja retificado para i) Excluir a regra de entrega imediata dos veículos; ii) Fixar que firmado o contrato, será assegurado a contratada a locação dos veículos pelo prazo de 12 meses; iii) Em relação aos veículos novos, fixar o prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado; iv) Em relação aos veículos seminovos, fixar o prazo de entrega de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

**6. Item 4.5 do Termo de Referência anexo ao edital e item 4 do Estudo Técnico Preliminar (requisitos dos veículos).**

A impugnante alega que há divergência quanto ao ano/modelo mínimo exigido para o veículo tipo SUV. Assevera que o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta Contratual estabelecem que o veículo deve ser ano/modelo a partir de 2024, o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 007/2025) menciona que o veículo pode ser ano/modelo a



partir de 2022. Requer que a Administração esclareça para a locação de veículo SUV se os veículos deverão ser ano modelo a partir de 2022 ou 2024. A impugnante também relacionou os itens do ETP e TR do veículo hatch, para os quais no ETP a Administração solicita veículos zero Km e no Termo de Referência veículos seminovos (ano de fabricação a partir de 2024). Contudo, nada requereu a respeito desses últimos.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Convém registrar que esta Câmara Municipal de Cuiabá, quando realiza seus procedimentos licitatórios o faz em estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, aos quais se encontra vinculada, em especial aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e aos do art. 5º da Lei 14.133 de 2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Desse modo, passaremos à análise de todos os pontos suscitados pela impugnante.

#### **Item 2 do Termo de Referência anexo ao edital – Tabela de descrição dos itens da licitação (item 2 SUV).**

No que se refere à alegação da impugnante de que a descrição do item 2 não se conforma com as especificações técnicas de nenhum veículo da categoria comercializado no mercado nacional assiste parcialmente razão a impugnante em relação ao combustível solicitado (flex etanol e gasolina), considerando as características do veículo a ser locado e o preço estimado da locação todos os veículos que poderiam atender a demanda, inclusive os elencados a título de exemplo no item, são movidos a diesel.

Desse modo, faz-se necessária a retificação do Termo de Referência para inclusão do combustível diesel no rol de requisitos do item 2 (SUV).

#### **Item 4.4 do Termo de Referência anexo ao edital – Adesivagem dos veículos.**

Relativamente à alegação da impugnante de que o edital seja omissivo quanto ao layout a ser adotado na adesivagem. Assiste razão a impugnante. No tocante ao layout, cabe destacar que este se encontra no site do órgão e pode facilmente ser



acessado pelo futuro vencedor da licitação. Em relação à quantidade e características, o edital será retificado para passar a prever tais informações.

**Itens 11.1 e 11.2 do Termo de Referência anexo ao edital e item 10.2 da minuta de contrato anexa ao edital – Reajuste contratual.**

A alegação da impugnante de que o reajustamento dos preços independe de solicitação e que a Administração não fez constar no edital que o reajuste deve ter data base vinculada à data do orçamento estimado para licitação **não merece prosperar**. A impugnante requereu que o disposto no § 3º, do art. 92, da Lei 14.133 de 2021 constasse expressamente no edital. Ocorre que essa disposição está prevista no item 10.2 da minuta do contrato anexa ao edital, senão vejamos:

*10.2.Observado o item 11 do Termo de Referência n° 006/2025/SPM, os preços deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, **contado da data do orçamento realizado pela Administração da CONTRATANTE** ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do índice definido na cláusula primeira deste contrato, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se a seguinte(...)*

Conforme já destacado acima, o § 3º, do art. 92, da Lei 14.133 de 2021 dispõe que o reajuste deve ter data base vinculada à data do orçamento estimado para licitação. Desse modo, a indicação da data base será feita no momento da formalização do contrato, sem nenhum prejuízo às licitantes que participarem do procedimento licitatório, uma vez que o próprio edital prevê que os preços são fixos e irremovíveis no primeiro ano contratual. Ademais todos os documentos da fase preparatória da licitação são públicos e se encontram no Portal da Transparência da Câmara, dentre eles a pesquisa de preços.

Ressalta-se que a Administração indicou o índice de reajuste (IPCA), a periodicidade (anual) e no Termo de Referência já firmou como se dará o reajuste após o período de um ano, estando o edital totalmente aderente ao que dispõe a legislação.



Quanto à alegação de que o reajuste seria automático em favor da contratada, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu caderno “LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU” conceitua o reajuste da seguinte maneira: *O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.* O documento prossegue ponderando que, por se caracterizar o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) **o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado (...).**

Nesse sentido, conclui-se que a decisão de condicionar ou não a concessão do reajuste à solicitação da contratada insere-se na esfera da discricionariedade administrativa do órgão licitante, e, portanto, condicionar o reajuste à solicitação da contratada não infringe a lei e os princípios administrativos como alega a impugnante.

Por conseguinte, resta evidenciado que a exigência editalícia impugnada encontra guarida na legislação aplicável e não afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, razão por que não merece ser acolhida a presente impugnação.

#### **Item 4.30 do Termo de Referência anexo ao edital – Infrações de trânsito.**

A alegação de que o prazo de envio pela contratada das notificações das infrações não está condizente com a legislação **não encontra respaldo na legislação aplicável.** A fixação do prazo constante no edital é razoável e decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que a Administração deve estar ciente das infrações de trânsito tão logo seja possível e em tempo hábil para tomar as providências necessárias.

Às licitantes cabe ficar a par os requisitos do edital e, caso se saírem vencedoras, cumprir as regras impostas pela Administração, sob pena de sanção por descumprimento da avença. Nesse sentido, desarrazoado seria conceder o prazo elástico requerido pela impugnante e deixar a Administração com tempo exíguo para tomar as providências cabíveis.

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade ou discricionariedade que comprometa a integridade do procedimento licitatório, uma vez que a Administração



Pública, ao redigir o Edital, pautou-se pela observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da segurança jurídica, garantindo que o processo licitatório se desenvolva dentro dos estritos limites do direito.

Portanto, resta evidenciado que a exigência editalícia impugnada está em consonância com a legislação aplicável e não afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, razão por que não merece ser acolhida a presente impugnação.

**Itens 4.10 e 5.1 do Termo de Referência anexo ao edital e item 3.1 da minuta de contrato anexa ao edital – Entrega dos veículos.**

A alegação da impugnante de que haja inconsistência quanto ao prazo de mobilização dos veículos **não merece prosperar**. A impugnante solicitou i) exclusão da regra de entrega imediata dos veículos; ii) Fixar que firmado o contrato, será assegurado a contratada a locação dos veículos pelo prazo de 12 meses; iii) Em relação aos veículos novos, fixar o prazo de entrega de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.; iv) Em relação aos veículos seminovos, fixar o prazo de entrega de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

Os itens do edital que a impugnante alega estar em contradição na verdade são complementares. Da leitura do edital, resta evidente que a Administração fixa o prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato para que a contratada coloque a disposição os veículos objeto da avença, senão vejamos o item 3.1.1. do TR: INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Além disso, cabe a licitante, ao apresentar sua proposta, avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, a possibilidade de atender os prazos estabelecidos no instrumento convocatório. Vale dizer, na prática, como os trâmites administrativos demandam tempo, da adjudicação do objeto até assinatura do contrato, a empresa terá tranquilamente pelo menos 45 dias para providenciar os veículos.

Ademais, a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei.

Assim, caberá às licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seu estoque os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto à fabricante ou concessionária, que a entrega de tais veículos e repasse a CMC se dará dentro do prazo constante do edital, em atendimento ao item 4.10 do TR.



Convém destacar que o edital não exige que sejam entregues veículos novos (zero km), como alega a impugnante.

Por todo o exposto, não se vislumbra alteração no edital e seus anexos para excluir disposições relativas ao prazo de entrega do objeto. No tocante à solicitação ii, a presente licitação registrará os preços mediante Ata de Registro de Preços. As regras relativas à duração do contrato se encontram na minuta de contrato anexa ao edital. Em relação às solicitações de dilação do prazo de entrega do objeto, pelos motivos expostos alhures, considera-se não haver necessidade de alteração editalícia, na medida em que o prazo de entrega do objeto não é desarrazoado e foi fixado com base nas necessidades administrativas do órgão.

**Item 4.5 do Termo de Referência anexo ao edital e item 4 do Estudo Técnico Preliminar (requisitos dos veículos).**

A impugnante requer que o edital seja retificado para passar a prever se os veículos do tipo SUV serão de ano modelo a partir de 2022 ou 2024.

Contudo, o Termo de Referência, que é o documento que caracteriza o objeto em um processo licitatório, é claro ao exigir que os veículos possuam ano-modelo a partir de 2024 e isso se repete nas minutas de ARP e do contrato.

No mesmo sentido, a despeito de no ETP constar a necessidade de os veículos hatch serem zero Km, a dúvida se dissipa ao consultar o Termo de Referência que é documento posterior e que realmente caracterizará a contratação. No ETP a Administração está em busca de soluções aptas a satisfazer a uma necessidade administrativa e o referido documento poderá conter algumas divergências em relação ao Termo de Referência. Todavia, este último é a baliza para a licitação que conterà todos os requisitos do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado.

Portanto, resta evidenciado que a exigência editalícia impugnada está em consonância com a legislação aplicável e não afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, razão por que **não merece ser acolhida a presente impugnação.**

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto e pela pertinência dos fundamentos trazidos na presente peça, este Pregoeiro, conhece da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para que se realize as retificações necessárias do Termo de Referência anexo ao edital, mantendo inalteradas as demais redações dos itens questionados do edital.



Por consequência, a data de abertura do certame, marcada para o dia 07/08/2025, às 15h, deverá ser remarcada, tendo em vista a alteração em um dos itens que compõe a contratação, nos termos do art. 55 § 1º da Lei 14.133 de 2021.

**Cuiabá, 6 de agosto de 2025.**

**JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro